



**MPV 1003
00027**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 43, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 7º, do projeto de lei de conversão nº 43, proveniente da MP 1003 de 2020:

Art. 7.

§ 2º No caso de omissão ou de coordenação inadequada das ações de imunização de competência do Ministério da Saúde referidas neste artigo e reconhecida pelo Congresso Nacional, por meio da Comissão Mista de acompanhamento das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, no âmbito de suas competências, a adotar as medidas necessárias com vistas à imunização de suas respectivas populações, e caberá à União a responsabilidade por todas as despesas incorridas para essa finalidade.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 7º do PLV autoriza que, havendo omissão ou coordenação inadequada das ações de imunização de competência do Ministério da Saúde, os Estados e o DF poderão, no âmbito de suas competências, adotar as medidas necessárias para a imunização de suas respectivas populações, cabendo à União a responsabilidade por todas as despesas incorridas para essa finalidade.

Contudo, cabe apontar que as expressões “omissão” ou “coordenação inadequada” são subjetivas e até mesmo imprecisas, representando um conceito jurídico indeterminado, e pode acentuar as já



SF/21967.42586-03

existentes disputas políticas entre os governos subnacionais e o federal pelo protagonismo que envolve a disponibilização da vacina à população.

Com o texto proposto, bastaria que os gestores estaduais alegassem que o trabalho do Ministério da Saúde é insuficiente para que buscassem a compra de imunizantes, com a conseqüente exigência de que a União custeasse a aquisição desses insumos.

A condução do Governo Federal no combate à pandemia tem sido criticada por diversos setores. Todavia, é importante analisar se a determinação contida no dispositivo mencionado trará a segurança jurídica e a estabilidade necessárias para a realização das campanhas de vacinação, protegendo de fato a população.

Ao mesmo tempo em que a inoperância da Pasta pode atrasar a imunização dos brasileiros, a ocorrência de disputas políticas e judiciais entre os gestores da saúde pública poderia ter esse mesmo efeito deletério.

Por isso, entendo que a solução adequada é a inclusão no texto do PLV da competência do Congresso Nacional, por meio da Comissão Mista de acompanhamento das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus, prevista no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, para declarar essa eventual “omissão” ou “coordenação inadequada” do Ministério da Saúde nas ações referentes à vacinação, ato que materializaria um julgamento político de suas ações, por meio dos representantes do povo, e autorizaria os governos subnacionais a procederem com autonomia para vacinar suas populações.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

CARLOS PORTINHO
SENADOR - PL/RJ
LÍDER DO PARTIDO LIBERAL - PL



SF/21967.42586-03